



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000883/2003-28
Recurso n° 125.617 Embargos
Acórdão n° **3402-002.523 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO IN PROCEDENDO
Embargante RELATOR (FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA)
Interessado NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO INVENCÍVEL ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO COM ANTERIOR DECISÃO DO ANTIGO 2º CC - ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS PARA ANULAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

Diante do manifesto equívoco e contradição invencível do v. Acórdão embargado com anterior decisão do antigo 2º CC, acolhem-se os Declaratórios para anular o acórdão embargado, retomando-se o devido processo legal

Embargos Acolhidos

Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos os embargos foram acolhidos e parcialmente acolhidos para anular o acórdão embargado.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Pedro Sousa Bispo (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por este Relator com fundamento no art. 65, §1º e art. 66 do RICARF, em razão de lapso manifesto desta 2ª Turma da 4ª Câmara desta 3ª Seção do CARF, relativamente ao v. Acórdão nº 3402-002.202 desta 2ª Turma de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário (fls. 414/422) que, em sessão de 25/09/2013 que, por unanimidade de votos, houve por bem, negar provimento ao Recurso Voluntário, quando é certo que o referido processo, já tinha sido julgado em sessão de 03/02/2009 pela 4ª Câmara do antigo CC que houve por bem negar provimento ao Recurso Voluntário, através do v. Acórdão nº 204-03681, relatado pelo Cons. Ali Zraik Júnior, sem Acórdão formalizado.

Diante da contradição invencível entre as duas decisões e do lapso manifesto desta 2ª Turma da 4ª Câmara desta 3ª Seção do CARF, com fundamento no art. 65, §1º e art. 66 do RICARF, interpus ao d. Presidente os presentes Embargos Declaratórios, para que a C. Turma supra a omissão, corrigindo o lapso manifesto, de modo que não haja prejuízo para as partes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Entendo que os Embargos Declaratórios merecem provimento, para anulação do v. Acórdão embargado, em face da contradição invencível entre as duas decisões e do lapso manifesto desta 2ª Turma da 4ª Câmara desta 3ª Seção do CARF.

Diante da existência de anterior decisão em sede de recurso Voluntário exarada pela 4ª Câmara do antigo 2º CC ainda não formalizado, do manifesto equivoco e contradição invencível entre o v. Acórdão nº 3402-002.202 ora embargado exarado por esta 2ª Turma, impõe-se a decretação de sua nulidade do v. Acórdão ora embargado, eis que a Jurisprudência Administrativa há muito já assentou que “a administração pública, principalmente por seus órgãos colegiados de julgamento administrativo, têm o dever de levantar e corrigir tais situações, que maculam o processo administrativo tributário” (cf. Ac. CSRF/03-03.400 da 3ª Turma da CSRF, Rec. nº 301-122603, Proc. nº 13822.000855/96-70, em sessão de 05/11/2002, Rel. Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes), sendo certo que “ato administrativo ilegal não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade reconhecida, seja pela Administração ou pelo Judiciário, opera-se ex tunc, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes” (cf. ACÓRDÃO 201-73793 da 1ª Câm. do

Processo nº 18471.000883/2003-28
Acórdão n.º 3402-002.523

S3-C4T2
Fl. 3

2º CC, Rec. nº 000627, Proc. nº 10935.001907/95-05 , em sessão de 10/05/2000, Rel. cons. Valdemar Ludvig).

A ocorrência do lamentável equívoco provavelmente se deveu, não só ao período de transição e digitalização do processo físico para o eprocesso, mas ao fato de o referido processo ter sido redistribuído ao Cons. Rogério Gustavo Dreyer (cf. fls. 616), à Cons. Adriene Maria Miranda (fls. 617), ao Cons. Henrique Pinheiro Torres (fls. 618), ao Cons. Airton Adelar Kack (fls. 624) e ao Cons. Ali Zaraq Júnior (fls. 780), este último não formalizado em razão do termino do respectivo.

.Isto posto, voto no sentido de conhecer e prover parcialmente os presentes Embargos Declaratórios, para anular o v. Acórdão nº 3402-002.202, retomando-se o devido processo legal.

É como voto

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2014

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA